

Separata n.º 9/XIII

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores da carreira especial médica, a adotar pelos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.





APRECIAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

 Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 7/XIII (GOV) – "Estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores da carreira especial médica, a adotar pelos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores"

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 5 de julho de 2024, ao Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: assuntosparlamentares@alra.pt

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 9/XIII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em **www.alra.pt**

Pode também ser consultado na "Página" da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIIEPpDLR007.pdf

O Presidente da Comissão, José Gabriel Eduardo



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores (SIADAPRA), estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, na sua redação atual, visa contribuir para a melhoria do desempenho e qualidade de serviço da administração pública regional dos Açores.

Atentas as especificidades do trabalho médico, procedeu-se, através do Anexo I ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 5/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 7 de dezembro de 2012, correspondente ao acordo coletivo da carreira especial médica celebrado entre as entidades empregadoras públicas e o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul, alterado pelo Aviso n.º 601/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2014, pelo Aviso n.º 10593/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 24 de agosto de 2016, e pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 14/2020, de 18 de novembro, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 226, de 18 de novembro de 2020, à adaptação do subsistema de avaliação de desempenho aos trabalhadores integrados na carreira especial médica.

Por outro lado, e relativamente aos trabalhadores da carreira especial médica que exercem funções na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, foram emitidas orientações, através da Circular



Informativa n.º 52/2020, da Direção Regional da Saúde, relativamente à carreira especial médica, para que a contagem dos pontos, para efeitos da sua avaliação, seja realizada, de 2004 até 2008, com 2 pontos por cada ano.

Assim, e apesar do esforço já desenvolvido, no sentido de operacionalizar o sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores médicos, ainda não foi possível implementar o mesmo nos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde dos Açores, pelo que urge regular a forma de contabilizar o exercício de funções dos profissionais desta carreira, por forma a não prejudicar o normal desenvolvimento da carreira dos mesmos. Com tal desiderato, e fruto do diálogo e compromisso estabelecidos com os sindicatos que representam estes trabalhadores, importa estabelecer as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores integrados na carreira especial médica.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores da carreira especial médica, a adotar pelos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime previsto no presente diploma é aplicável aos trabalhadores referidos no artigo anterior, em exercício de funções nos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, mediante vínculo de emprego público, por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Regras de atribuição de pontos

- 1 Entre os anos de 2009 e 2018, inclusive, são atribuídos, independentemente da existência de avaliação, 1,5 pontos (um ponto e meio) por cada ano de exercício de funções.
- 2 A aplicação do disposto no número anterior depende da prestação de um período mínimo de serviço efetivo equivalente a seis meses.
- 3 Para os efeitos previstos no número anterior, não são consideradas como serviço efetivo as ausências superiores a um período de seis meses por um dos motivos seguintes:
- a) Licença sem remuneração;
- b) Cedência, ou qualquer outra forma de mobilidade, com suspensão de vínculo;

c) Situações de ausência por motivos de doença que, de acordo com o respetivo regime legal, descontem na antiquidade do trabalhador.

4 - Quando, das alterações remuneratórias decorrentes do presente

artigo, resultem pontos sobrantes, os mesmos relevam para efeitos

de futura alteração remuneratória.

5 - A transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais

previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de

dezembro, não equivale a alteração da posição remuneratória

obrigatória, mantendo os trabalhadores a totalidade dos pontos

obtidos no pretérito regime de trabalho, ainda não utilizados.

Artigo 4.º

Notificação

1 - A atribuição dos pontos, nos termos previstos no artigo anterior, é

notificada pela respetiva entidade empregadora ao trabalhador,

podendo ser objeto de consulta pelo mesmo, no âmbito do respetivo

processo individual.

2 - Recebida a notificação a que se refere o número anterior, o

trabalhador pode, no prazo de 10 dias úteis, apresentar reclamação,

juntando os documentos que entender necessários.

3 - A decisão sobre a reclamação a que se refere o número anterior é

notificada ao trabalhador no prazo máximo de cinco dias úteis.

4 – O disposto no presente artigo não prejudica as disposições previstas no Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à audiência dos interessados.

Artigo 5.º

Imperatividade

O disposto no presente diploma tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, que disponham de forma diferente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Disposição complementar

Até à plena implementação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores (SIADAPRA), aos trabalhadores integrados na carreira especial médica, é atribuído, independentemente da existência de avaliação, 1,5 pontos (um ponto e meio), nos termos previstos no artigo 3.º, sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais cuja aplicação se revele mais favorável ao trabalhador.



Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.